



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 9/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo SEI nº 19957.011568/2017-31

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Ademar Pinheiro Silva Junior contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 407.627), o interessado argumentou que "*o email recebido foi diretamente para o spam, tomando ciência via a carta recebida*".

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteiras de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "ademarjr@gmail.com" (fl. 3 do Doc. 407.820), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 407.820), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, de início se percebe que a mensagem eletrônica prévia de alerta foi sim enviada e entregue a endereço eletrônico válido

à época da notificação, não subsistindo o argumento de que não teria sido notificado. Ademais, a obrigatoriedade do envio da Declaração Eletrônica é exigível de todos os administradores de carteiras de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, cuja incumbência é do próprio recorrente.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 407.744), o envio da declaração prevista na norma ainda não havia sido realizado.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES  
INSTITUCIONAIS



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 15/02/2019, às 18:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0679263** e o código CRC **DA41EDA7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0679263** and the "Código CRC" **DA41EDA7**.*